



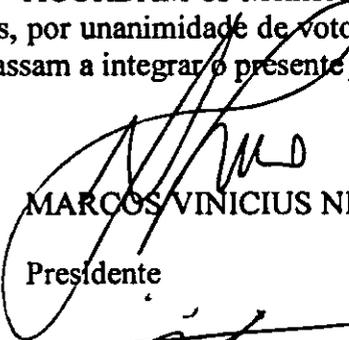
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 11020.000527/2002-92  
**Recurso n°** 161648 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Exs.:2001 e 2002  
**Acórdão n°** 197-000137  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE MATRIZES BELGA LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

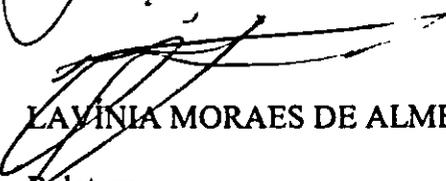
CSLL - GLOSA DE BASE NEGATIVA - CISÃO PARCIAL EM 1997 – INADMISSIBILIDADE - Até o advento da Medida Provisória n° 1.858-6/99, inexistia norma prevendo perda de base negativa de CSLL na cisão parcial, sendo inadmissível a glosa da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA DE MATRIZES BELGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em:

**28 MAI 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Indústria de Matrizes Belga Ltda., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 150/153, prolatada pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 160 a 171.

Em face da contribuinte acima mencionada, foi proferido despacho decisório nº 371, de 11 de outubro de 2006, pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul/RS, o qual não homologou a restituição/compensação do saldo negativo de CSLL atinente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, e exercício de 2002, ano-calendário 2001, exigindo o recolhimento da CSLL objeto do pedido de compensação no valor total de R\$ 18.709,83.

A ciência pessoal da Recorrente se deu em 07/11/2006 (fl. 138). O despacho decisório que não homologou o crédito objeto de compensação se calcou nos seguintes fundamentos:

### 1) CISÃO PARCIAL OCORRIDA EM 30/06/1997

Em razão da cisão parcial levada a efeito em 30/06/1997, informada na DIPJ de cisão (ficha 02 – fl. 31), nos termos do artigo 33 do Decreto-lei nº. 2341 de 29 de junho de 1987, c/c artigo 28 da Lei nº. 9430 de 27 de dezembro de 1996 e artigo 22 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 28 de junho de 2001, a ora Recorrente ficou legalmente impedida de utilizar de forma integral a base de cálculo negativa da CSLL, apurada na supracitada data, através de compensações com base de cálculo positiva da CSLL de períodos posteriores, haja vista que poderia se creditar tão somente da parcela correspondente ao patrimônio líquido que permaneceu na Recorrente; e

### 2) A COMPENSAÇÃO LEVADA A EFEITO EM PERÍODOS POSTERIORES EXCEDEU O SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES

Nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, compensou-se débitos de CSLL de valor excedente ao saldo negativo de períodos anteriores, razão pela qual acarretou incorreções no cálculo da CSLL efetivamente devida, conforme demonstrativos de fls. 126/128.

A Recorrente irrisignada com a não homologação do crédito perseguido apresentou manifestação de inconformidade às fls. 139/148, em 06/12/2006, que após historiar os fatos registrados no despacho decisório, se indispôs contra os fundamentos ali expostos, onde pugnou pela sua reforma, para possibilitar a restituição requerida e homologada a compensação correlata, nos termos apresentados pelo Contribuinte.

Após resumir os fatos constantes do processo e as principais razões apresentadas pela Recorrente, os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, confirmaram a não homologação do crédito perseguido, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº: 10-12.866, de 31 de julho de 2007, fls. 150/153.

A ementa que consubstanciou a presente decisão é a seguinte.

*"Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –  
CSLL*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*CSLL. BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS  
ANTERIORES. COMPENSAÇÃO.*

*No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar  
a sua própria base de cálculo negativa, proporcionalmente à parcela  
remanescente do patrimônio líquido.*

*Solicitação Indeferida"*

A Recorrente foi cientificada da decisão via AR (fl. 159) em 10/08/2007 e com ela não se conformando interpôs Recurso Voluntário de fls. 160/171, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que, em apertada síntese, pode assim ser resumido.

. Esclarece que, pelo princípio da legalidade, sob hipótese alguma o Fisco Federal poderá utilizar como fundamento para a não homologação do crédito decorrente de saldo negativo da CSLL o artigo 33 do Decreto-lei nº. 2341/87, c/c o artigo 28 da Lei nº. 9430/96.

. Por questão lógica, é inconcebível a aplicação do Decreto-lei nº. 2431/87, pois na data de sua publicação sequer havia sido instituída a CSLL, de modo que a restrição contida no indigitado decreto é aplicável tão somente ao IRPJ.

. No tocante ao artigo 28 da Lei nº. 9430/96, esclarece que nenhum dos dispositivos mencionados no corpo do citado artigo fazem qualquer menção à restrição para compensação de prejuízo fiscal no caso de cisão até mesmo para o próprio IRPJ, ainda que se quisesse aplicar, para a CSLL, as mesmas restrições de base de cálculo e compensação que fossem aplicáveis para o IRPJ.

. Esclarece que o artigo 57 da Lei nº. 8981/95 foi interpretado de forma inadequada pela decisão da DRJ, pois ela pretendeu aplicar de forma extensiva à CSLL a mesma base de cálculo do IRPJ, considerando que as disposições contidas nessa Lei não autorizam esse tipo de interpretação. Esse artigo de Lei diz apenas que a CSLL seguirá metodologia de apuração (anual, estimada, trimestral) e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, mantendo-se para cada um dos tributos a independência quanto à base de cálculo e às alíquotas previstas na legislação de regência.

. O aproveitamento, pela empresa cindida, da base negativa de CSLL proporcional ao patrimônio residual (não cindido) só passou a valer a partir da vigência do artigo 22 da Medida Provisória nº. 2.158-35, sendo inadmissível sua aplicação retroativa para atingir fatos ocorridos no ano-calendário de 1997, o que está vedado expressamente pela Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 150, III, alínea "a".

É o relatório.



## Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo, sendo que dele tomo conhecimento.

A discussão trazida pela Recorrente cinge-se acerca da legalidade quanto à aplicação do artigo 33 do Decreto-lei nº. 2341 de 29 de junho de 1987, c/c artigo 28 da Lei nº. 9430 de 27 de dezembro de 1996, para limitar a compensação de base negativa de CSLL no caso de empresas cindidas em 1997. Trata-se aqui da hipótese específica de cisão parcial e do aproveitamento da base de cálculo de CSLL pela pessoa jurídica cindida. Devemos determinar se esse aproveitamento pode ser integral ou se está limitado à parte proporcional ao patrimônio líquido residual, após cisão.

*In casu*, a Recorrente fora cindida parcialmente em 30/06/97, apurando base negativa de CSLL na mesma data, motivo pelo qual compensou integralmente esse prejuízo com base positiva da mesma contribuição em períodos posteriores (exercícios de 2001 e 2002).

A base de cálculo da CSLL é disposta na Lei nº. 7689/88 e o direito a compensar a base negativa é disposto na Lei 9.065/96, art. 16 e na Lei nº 8.981/95 art. 58, sendo certo que esses diplomas em nada limitam a compensação de prejuízos nos casos de cisão parcial. A limitação proporcional para a compensação da base negativa de CSLL passou a existir apenas a partir de 01/01/2000, com a vigência do artigo 22 da Medida Provisória nº. 1.858-7/99, reeditado posteriormente com outras numerações. Este artigo não se pode aplicar retroativamente para a cisão consumada no ano-calendário de 1997.: *“Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.”*

Por sua vez, reza o artigo 33 do referido Decreto:

*“Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.*

*Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.”*

A própria autoridade fiscal, em suas perguntas e respostas acerca da CSLL, admite que é esse artigo que trouxe a restrição para compensar bases negativas na cisão parcial:

*“619. Qual o procedimento a ser adotado na hipótese de ser apurada base de cálculo negativa para a CSLL?*

*A base de cálculo da CSLL, quando negativa, poderá ser compensada até o limite de 30% dos resultados apurados em períodos de apuração subseqüentes, ajustados pelas adições e exclusões previstas na legislação.*

**NOTAS:** (MP 2037-23/2000, art. 22; DL 2341/1987, arts. 32 e 33)



4

*1 - A pessoa jurídica não poderá compensar sua própria base de cálculo negativa da CSLL, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.*

*2 - A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar base de cálculo negativa da CSLL da sucedida.*

*3 - Excepcionalmente, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar sua própria base de cálculo negativa, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido."*

*<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2001/PergRes2001/pr618a626.htm>, consultado em 01/02/2009.*

O imposto de renda tem uma base de cálculo diferente da contribuição social. O artigo 57 da Lei 8.981/95 só tem aplicação para a metodologia de apuração e pagamento: trimestral, anual, com antecipação por estimativa ou balancete de suspensão e redução. Não se aplica para a formação da base de cálculo de cada um dos tributos, que continua independente.

Assim é que todos os atos administrativos emanados do Poder Público são plenamente vinculados ao primado da legalidade, haja vista que segundo o comando maior da Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. No caso, a Lei precisa tratar de forma específica sobre adições e exclusões que deseje sejam feitas às bases de cálculo do imposto de renda (lucro real) ou da CSLL e, muito mais, sobre o direito e as restrições ao direito de compensar prejuízos e bases negativas.

Cabe ao ente tributante competente seguir os ditames legais aplicáveis, sob pena de o ato vinculado se tornar ilegal e arbitrário, maculando, pois, a essência da existência do processo administrativo fiscal que hoje é considerado entre todos como direito ou garantia fundamental, conforme pontificado por Alberto Xavier<sup>1</sup>. É exatamente essa ilegalidade que vislumbro no presente caso concreto, pois o Fisco Federal pretende convalidar o seu ato de não homologação do crédito decorrente de apuração de base negativa de CSLL em virtude de cisão parcial do Recorrente, com fulcro em dispositivos de lei que sequer são aplicáveis ao tributo em questão. Com efeito, como bem salientou a Recorrente em seu recurso voluntário "é inconcebível a aplicação do Decreto-lei n.º 2431 de 29 de junho de 1987, pois na data de sua publicação sequer havia sido instituída a CSLL, cuja regulamentação e instituição se deu em 15 de dezembro de 1988. Logo, a restrição contida no Decreto-lei n.º 2341/87 é direcionado expressa e unicamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, até porque, à época, não havia sido constituída a Contribuição Social sobre o Lucro".

Outrossim, entendo que sequer há possibilidade de aplicar o artigo 28 da Lei n.º 9430/96 para limitar o direito à compensação da base negativa da Recorrente, já que a regra ali esculpida não restringe a compensação de prejuízo para o IRPJ, e nem da CSLL, por conseguinte.

Outro não é o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes. Veja-se:

<sup>1</sup> in Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, pg. 5

*“CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA NOS CASOS DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO. Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6/99 inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da CSLL apurada pela sucedida. Anteriormente, as vedações dos art. 32 e 33 do DL 2.341/87 diziam respeito apenas à compensação de prejuízo fiscal”.*

*(Recurso nº. 156083, Relator Aloysio José Percínio da Silva, Publicado no D.O.U. nº 143 de 26/07/2007*

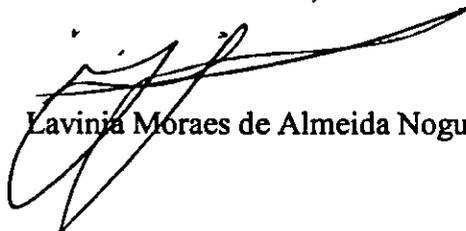
*“CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - GLOSA DE COMPENSAÇÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - APROVEITAMENTO DE BASES NEGATIVAS DE SOCIEDADE INCORPORADA - AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS - Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992, não procedendo a glosa da compensação efetuada naquele sentido, a qual fica sujeita às normas gerais que regem a matéria. A compensação de débitos fiscais de responsabilidade da pessoa jurídica, com créditos relativos a tributos de espécies ou destinação constitucional distintas, realizada por iniciativa do sujeito passivo à revelia da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, não constitui forma de extinção do crédito tributário correspondente”.*

*(Recurso nº. 134946, Relator Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega)*

Nestes termos, não compactuo do entendimento exposto pela autoridade fiscal lançadora e pela DRJ de Porto Alegre.

Em face do exposto, dou provimento integral ao recurso para determinar a restituição do valor pago indevidamente pela contribuinte, homologando a compensação efetuada à fl. 02 dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009



Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira